



Número: **5000231-36.2022.8.13.0388**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luz**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.167.390,85**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>RODOJURI TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MP (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8442848023	18/02/2022 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LUZ / Vara Única da Comarca de Luz

PROCESSO Nº: 5000231-36.2022.8.13.0388

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial]

AUTOR: RODOJURI TRANSPORTES LTDA - ME

### DECISÃO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Rodojuri Comercio Ltda.

A parte requerente alega na inicial que atua no ramo de transportes de carga desde o ano de 2010, tendo apresentado um rápido e bem-sucedido desenvolvimento, o que lhe permitiu ter uma grande frota.

Narra que, no ano de 2020, sofreu impactos econômicos negativos decorrentes de acidentes e outros fatos inesperados, inclusive um incêndio em um de seus veículos, o que ensejou queda de seu faturamento a ponto de não poder mais adimplir os débitos que possui.



Requer, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como: a) a suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra os fiadores da empresa requerente; c) a manutenção de posse dos bens necessários ao desempenho das suas atividades; d) além de diversas expedições de ofícios e dispensa de necessidade de apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades.

É o relatório.

Prefacialmente, acolho as custas recolhidas ante a normatividade do TJ no sentido de dispensa de parte delas.

Em relação aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os documentos juntados aos autos demonstram o exercício das atividades pelo tempo mínimo exigido e o preenchimento dos demais requisitos, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial e a aplicação das medidas do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à suspensão das negativações e protestos em nome da parte requerente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1374259/MT firmou o entendimento de que “o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não afeta a existência de créditos inadimplidos e sua eventual inscrição em cadastro de inadimplentes e tabelionato de protestos, sendo que apenas a homologação do plano de Recuperação Judicial possui o condão de realizar a novação e afastar a inadimplência que gerou a realização do protesto”, razão pela qual deve ser indeferido o pedido (TJMG – AI 10000190049973000 – Relator Des. Fábio Torres de Sousa – Publicação em 16/09/2019).

Deverá também ser indeferido o pedido de suspensão das execuções propostas em face dos fiadores e sócios da parte requerente, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1326888/RS firmou o entendimento de que:



“Muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas, ou coobrigados em geral”.

Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente:

A) Nomeio como administradora judicial a empresa especializada Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 – Torre 4, Conjunto 424, Vila da Serra – Nova Lima/MG, e telefone (31)3879-2669. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.

B) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.

C) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte autora, na forma do artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma. Deverá a parte autora observar os termos do art. 52, §3º, da referida Lei.

D) Indefiro os pedidos de suspensão das negativações e protestos em nome da parte requerente, bem como de suspensão das execuções ajuizadas contra seus fiadores e sócios.

Compete a este juízo a prática de atos de execução deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda.

Determino ao Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.



Por fim, deverá o devedor atentar para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

LUZ, data da assinatura eletrônica.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA COVELINHAS DA ROCHA

Juiz(íza) de Direito

Rua Coronel José Thomás, 321, Centro, LUZ - MG - CEP: 35595-000

